



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

### **PARECER JURÍDICO**

**De: Assessoria Jurídica**

**Para: Comissão de Justiça, finanças, Legislação e Tomada de Contas**

À Comissão de Justiça, finanças, Legislação e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Tamarana.

### **I. INTRODUÇÃO**

Parecer emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal de Tamarana, em resposta ao requerimento formulado pela Comissão de Justiça, finanças, Legislação e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Tamarana, acerca da Emenda Substitutiva n. 001/2020, que altera o art. 1º da Lei nº 04/2020 que ALTERA A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL SEDE DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PAULO MITIO NAKAOKA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **II. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Prevê o art. 8º, “h”, da Lei Orgânica do Município de Tamarana:

Art.8º- Compete ao Município:

h) administração, utilização e alienação de seus bens;

Nos termos do artigo supramencionado, é de competência do Município de Tamarana, legislar sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

### **II. DA INICIATIVA PARA PROPOSITURA DE PROJETOS DE LEI QUE VERSAM SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE BENS PÚBLICOS**

Prevê o art. 155 da Lei Orgânica do Município de Tamarana:

Art.155 -Formam o domínio público do Município:

Rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,  
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133  
CEP 86.125-000



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

I - Os seus bens móveis e imóveis;

[...]

Parágrafo único - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles por ela utilizados administrativamente.

Sob o aspecto da legitimidade, observa-se que cabe ao Poder Executivo Municipal, a administração dos bens Municipais.

Neste sentido, a propositura de Lei que versa sobre a destinação de bens imóveis dentro do âmbito do Município de Tamarana, cabe ao Chefe do Poder Executivo, por se tratar de tema eminentemente administrativo.<sup>7</sup>

Assim, a proposta de Emenda Substitutiva por vereador sobre tema, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, acarretará, invariavelmente na usurpação de competência, eivando o projeto de Lei pelo vício da Inconstitucionalidade Formal.

Portanto, não cabe ao Poder Legislativo propor emenda substitutiva de projeto de Lei de competência exclusiva do Poder Executivo.

### III. DO MÉRITO

Trata-se de análise da proposição de Emenda Substitutiva formulada pelos vereadores ANGÉLICA DE OLIVEIRA LIMA; JISLAINE PEREIRA FERRAZ E AMADEU DE OLIVEIRA LIMA, que ALTERA A DESTINAÇÃO PÚBLICA DO IMÓVEL SEDE DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PAULO MITIO NAKAOKA.

De acordo com o a Emenda substitutiva, fica alterado a destinação pública do prédio da sede da UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PAULO MITIO NAKAOKA, que, de acordo com o texto original abrigaria a sede administrativa da



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Saúde de Tamarana para abrigar os órgãos/setores públicos administrativos do Município de Tamarana.

Observa-se que a Emenda Substitutiva proposta pelos vereadores, altera a destinação do imóvel acima indicado, tornando mais ampla a sua destinação, podendo abrigar qualquer órgão ou setor da Administração Pública Municipal, desvirtuando o objetivo originalmente proposto pelo Poder Executivo Municipal, que é abrigar, especificamente, a Secretaria de Saúde de Tamarana/PR.

Através da análise da Lei Orgânica Municipal, é nítido perceber que cabe ao Poder Executivo propor projeto de Lei que versa sobre administração de bens públicos municipais, não sendo possível que o poder legislativo altere, de qualquer forma, a destinação de imóvel, cuja competência é exclusiva do Executivo.

Assim, a proposta de Emenda Substitutiva por vereador sobre tema, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, acarretará, invariavelmente na usurpação de competência, eivando o projeto de Lei pelo vício da Inconstitucionalidade Formal.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação da EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 004/2020, QUE ALTERA A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL SEDE DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PAULO MITIO NAKAOKA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



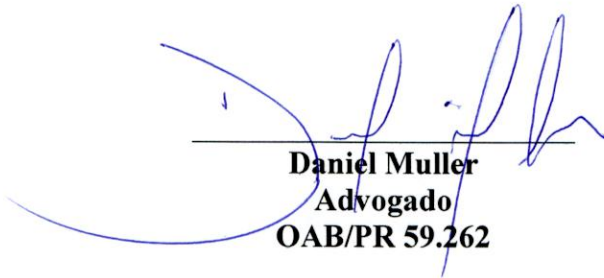
## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

---

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Tamarana, 31 de maio de 2021



**Daniel Muller**  
Advogado  
OAB/PR 59.262